CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 14
SERVIDOR 6096
MAT.

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 178/2014
Autor: Vado Malassombrado
Ementa: Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo para aos eleitores do município de Salvador toda vez que ocorrer eleição determinada pela justiça eleitoral, inclusive a partir da eleição do dia 05 de outubro de 2014.

A proposição em análise tem como objetivo instituir a gratuidade do transporte coletivo para os eleitores do município de Salvador durante o período eleitoral em 05 de outubro de 2014.

O autor ressalta em sua justificativa que muitas pessoas moram distantes do local de votação, sendo obrigadas, muitas vezes, a pegar 04 transportes coletivos. E que por esse motivo, muitas deixam de votar, sendo penalizadas, pela Justiça Eleitoral.

A proposição, em seu art. 4°, dispõe que as despesas decorrentes da execução do projeto serão oriundas de acordo entre o Tribunal Regional Eleitoral, o município de Salvador e o Sindicato das Empresas de Transporte Público de Salvador - SETPS.

Impende registrar que, através do Setor de Análise e Pesquisa desta Casa (relatório em anexo, fl.04), foi identificada a existência do PL 69/2008, tratando da mesma matéria, que foi arquivado com **parecer contrário** (fl. 07) da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

No âmbito federal, há a **Lei 6.091/74** que *dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas **zonas rurais**, e dá outras providências.* Seguem alguns dispositivos:

> Art. 1º **Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista**, excluídos os de uso militar, **ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição**.
>
> Art. 3°.....
>
> § 2º A **Justiça Eleitoral**, à vista das informações recebidas, **planejará a execução do serviço de transporte de eleitores** e requisitará aos

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 6016
MAT.

responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4°

§ 1º **O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.**

Art. 5º **Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:**

I - **a serviço da Justiça Eleitoral;**

II - **coletivos de linhas regulares e não fretados;**

III - **de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;**

IV - **o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.**

Art. 6º **A indisponibilidade ou as deficiências do transporte de que trata esta Lei não eximem o eleitor do dever de votar.**

Art. 14. A Justiça Eleitoral instalará, trinta dias antes do pleito, na sede de cada Município, **Comissão Especial de Transporte e Alimentação**, composta de pessoas indicadas pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos Nacionais, com a finalidade de colaborar na execução desta lei.

Quanto à competência legislativa, segundo a Constituição Federal (art. 30, I e II), cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[1]

O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art.30, V).

[1] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR 6046
MAT.

Segue jurisprudência a respeito do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO, EM PERÍODO ELEITORAL. **É inconstitucional a Lei Municipal nº 2.618/2005, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo do Município de Uruguaiana em período eleitoral. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo.** Ação julgada procedente. Por maioria. (ADIN 70019057348 TJ/RS, Relator: Leo Lima)

Ementa: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO DE CONCESSÃO - **GRATUIDADE NO TRANSPORTE MUNICIPAL** - ÔNUS - CUSTEIO - DISCRICIONARIEDADE DO MUNICÍPIO - CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCEIRA - IMUTABILIDADE UNILATERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 37 , INC. XXI , DA CR/88 C/C ART. 58 , § 1º , DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DO ART. 35 DA LEI FEDERAL N.º 9.074 /95. 1 - **Incumbe ao poder concedente dispor, segundo sua discricionariedade e os termos do contrato de concessão, sobre a origem dos recursos que custearão o ônus decorrente de política pública municipal de gratuidade no transporte coletivo, instituída após a contratação, sob pena de onerar-se ilicitamente a prestadora do serviço público, malferindo o art. 37 , inc. XXI , da CR/88** . 2 - A teor do art. 35 da Lei Federal n.º 9.074 , de 7/07/95, "**a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico do contrato**". 3 - Recurso parcialmente provido. (Processo: 1.0390.05.009404-9/001(1) TJ/MG, Relator; Edgard Penna Amorim, Julgamento:24.05.2007)

Frise-se que na cidade de Manaus, foi assinado pelo prefeito e a Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas um decreto que autoriza a gratuidade do transporte coletivo para as eleições deste ano (Lei 1.895/2014). De acordo com o ato normativo, o serviço ficará disponível aos eleitores das 4h até a meia-noite do dia 5 de outubro, 1º turno das eleições, e no 2º turno, se houver.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2014.

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170